

CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Processo 145/2024
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto Declaração de Utilidade Pública
Parecer nº 233/2024/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 05 de dezembro de 2024.
Procuradora Rebeca Morena Pozzebonn Abreu

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE AUTORIA DO VEREADOR RENATO COZANELLI JUNIOR. PL Nº 1.639/2024. DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA MINISTÉRIO TESOuros ETERNOS CASA DE ORAÇÃO.

I – RELATÓRIO

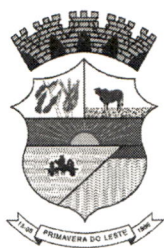
Trata-se Projeto de Lei nº 1.639/2024 de autoria do Ilustre Vereador **RENATO COZANELLI JUNIOR**, o qual “**DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA MINISTÉRIO TESOuros ETERNOS CASA DE ORAÇÃO.**”.

O presente Projeto visa estabelecer a declaração de utilidade pública Ministério Tesouros Eternos Casa de Oração.

Consta em anexo os seguintes documentos:

- a) Estatuto da Associação às fls. 04/16;
- b) Certidão de Averbação, às fls. 17;
- c) Edital de convocação de assembleia geral extraordinária, às fls. 19;
- d) Ata da assembleia geral extraordinária de recomposição e posse dos cargos da diretoria, às fls. 20/26;
- e) Comprovante de Inscrição Pessoa Jurídica à fl. 27;
- f) Documento de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do Tesoureiro da entidade, às fls. 28/29;
- g) Publicação do extrato dos Estatutos no Diário Oficial do Município e registro do mesmo em cartório, às fls. 30/42;

Rebeca



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

- h) Relatório de atividade, às fls. 43/44;
- i) Balanço patrimonial, às fls. 45/47;

É o relatório. Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

A Lei Municipal 986, de 03 de maio de 2007, regulamenta a matéria sob análise, ou seja, disciplina os requisitos essenciais para a Declaração de Utilidade Pública.

Os incisos do art. 2º, parágrafo 5º elencam os documentos necessários para os projetos de utilidade pública, vejamos:

- I - Cópias do estatuto da entidade devidamente registrado em cartório de registro;



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

II - Ata de eleição da diretoria em exercício de mandato;

III - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

IV - Balanço do ano anterior;

V - Documento de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do Presidente e do tesoureiro da entidade;

VI - Relatório detalhado das atividades da entidade em que fique evidenciada a prestação de serviços desinteressada à comunidade;

VII - Prova, em disposição estatutária, de que os diretores da entidade não recebem qualquer tipo de remuneração na entidade;

VIII - Prova, em disposição estatutária, que em caso de dissolução da entidade, os remanescentes serão destinados a entidades de mesmo formato jurídico, vedada a distribuição entre os associados.

IX - Publicação do extrato dos Estatutos no Diário Oficial do Município e registro do mesmo em cartório;

Em análise aos documentos juntados, verifico que o presente Projeto cumpre parcialmente os pressupostos elencados no Art. 2º, § 5º, incisos I a IX, da mencionada Lei Municipal, tendo em vista que não consta o documento pessoal do Presidente eleito (Apóstolo e Bispo Rinaldo Joobi Alves), conforme previsão do inciso V.

No mais, com relação à iniciativa, vislumbro que o mesmo se encontra em consonância com o parágrafo 1º do Art. 2º, que atribui, também, ao Legislativo a propositu-



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

ra de Projetos de Lei com esse propósito.

Recomendo, assim, que seja o presente encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, que se manifestará quanto aos aspectos legais, bem como à **Comissão de Educação e Cultura, Saúde e Assistência Social** que deverá, através de um dos seus membros ou por funcionário da Câmara Municipal, por ela indicado, realizar vistoria na entidade, conforme dispõe o Art. 2º, §2º, do Lei 986/2007.

III – CONCLUSÃO

Desta forma, embora verifica-se a ausência do documento pessoal do Presidente eleito, opino **FAVORAVELMENTE ao trâmite regular do presente feito, condicionado a juntada do Documento de Identidade e CPF do Presidente conforme previsão do inciso V do Art. 2º, § 5º da Lei Municipal 986, de 03 de maio de 2007.**

É o parecer. S.M.J.

Primavera do Leste/MT, 05 de dezembro de 2024.

REBECA MORENA POZZEBONN ABREU
Procuradora Jurídica da Câmara Municipal